



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



PARECER TÉCNICO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da iluminação do Estádio Municipal de Cordeiros/BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Cordeiros/BA, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da iluminação do Estádio Municipal de Cordeiros, conforme especificações constantes do Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos integrantes do instrumento convocatório.

A sessão pública ocorreu regularmente por meio da plataforma eletrônica BNC Compras, ocasião em que diversas empresas apresentaram propostas e participaram da fase competitiva de lances. Após o encerramento da disputa, observando rigorosamente a ordem de classificação, foram promovidas as análises de aceitabilidade das propostas, negociação, habilitação e diligências necessárias, sempre em estrita observância às disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021. Durante a condução da sessão, algumas empresas foram inabilitadas por descumprimento das exigências editalícias, tendo sido posteriormente convocadas as licitantes remanescentes, conforme registrado em ata.

Após a análise da documentação apresentada pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA, o Setor de Engenharia identificou a necessidade de realização de diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando sanar inconsistências formais relacionadas à composição de custos, encargos sociais, apresentação de catálogo do item de maior relevância e atualização da certidão de regularidade do responsável técnico. A diligência foi regularmente cumprida pela licitante dentro do prazo concedido, sendo posteriormente analisada pela equipe técnica responsável, que concluiu pelo saneamento integral das pendências anteriormente apontadas, culminando na habilitação da empresa RCJ Engenharia Ltda.

Inconformadas com a decisão de habilitação da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA, as empresas PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA. manifestaram tempestivamente intenção recursal, apresentando posteriormente suas razões de recurso dentro do prazo legal estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Em seguida, a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., na qualidade de recorrida, apresentou



CORDEIROS
Adm. 2026 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



tempestivamente suas contrarrazões, rebatendo individualmente todos os argumentos suscitados pelas recorrentes.

Recebidos os recursos e as respectivas contrarrazões, os autos retornaram a esta Agente de Contratação para emissão do competente parecer técnico, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que os recursos administrativos interpostos pelas empresas PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA. foram apresentados dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em conformidade com o item 9 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026. Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. observaram o prazo legal conferido às recorridas, razão pela qual devem ser conhecidas quanto aos seus pressupostos formais de admissibilidade.

III – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, verifica-se que todas as recorrentes possuem legitimidade para recorrer, uma vez que participaram regularmente do certame e demonstraram interesse jurídico na reforma da decisão administrativa que declarou habilitada a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA.

Constata-se, igualmente, a presença dos demais pressupostos recursais exigidos pela legislação, notadamente legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal das peças apresentadas, motivo pelo qual os recursos administrativos merecem ser conhecidos, passando-se à análise do mérito.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

IV.I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

A recorrente PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA. sustenta, em síntese, que a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. teria apresentado inconsistências na composição analítica de custos, especialmente em razão da utilização simultânea de referências oriundas do SINAPI/BA e do ORSE, bem como da adoção de percentuais de encargos sociais que, segundo a recorrente, estariam divergentes daqueles considerados vigentes. Em razão desses apontamentos, requer a realização de nova diligência e, subsidiariamente, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida.



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



Entretanto, após análise detida dos argumentos apresentados, da documentação constante dos autos, da manifestação técnica do Setor de Engenharia e das contrarrazões apresentadas pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., conclui-se que as alegações recursais não possuem elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, observa-se que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 não estabeleceu qualquer vedação quanto à utilização de composições de custos oriundas de diferentes sistemas referenciais oficiais, tampouco determinou que toda a composição orçamentária devesse obrigatoriamente utilizar exclusivamente uma única base de referência. O instrumento convocatório limitou-se a exigir que a proposta apresentada fosse compatível com o objeto licitado, tecnicamente exequível, observasse os quantitativos previstos e apresentasse composição de custos apta a demonstrar a formação dos preços ofertados.

A utilização de referências oriundas do SINAPI e do ORSE, por si só, não caracteriza irregularidade, sobretudo porque ambos constituem sistemas oficiais amplamente utilizados pela Administração Pública para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia. O que a legislação exige é que a composição apresentada demonstre coerência técnica, exequibilidade e compatibilidade com os custos necessários à execução do objeto, circunstâncias estas que foram objeto de análise específica pelo Setor de Engenharia deste Município.

Cumprir destacar que, durante a fase de julgamento das propostas, o Setor Técnico identificou determinados pontos que demandavam esclarecimentos complementares, motivo pelo qual foi regularmente instaurada diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A diligência teve por finalidade possibilitar à licitante esclarecer e complementar informações relativas às composições de custos, aos encargos sociais, à apresentação do catálogo do item considerado de maior relevância e à regularidade documental do responsável técnico, sem qualquer modificação da essência da proposta originalmente apresentada.

A realização da diligência observou rigorosamente os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a solicitar complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que destinadas ao esclarecimento de fatos preexistentes à abertura do certame, vedando-se, contudo, a apresentação de documentos destinados à inovação da proposta ou da habilitação.

No caso concreto, verifica-se que todos os esclarecimentos prestados pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. decorreram de documentação preexistente, não havendo qualquer substituição da proposta, alteração dos preços ofertados, modificação dos quantitativos ou inclusão de elementos novos capazes de modificar a competitividade do certame. Houve



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



apenas o esclarecimento técnico dos apontamentos inicialmente identificados pela equipe de engenharia, circunstância expressamente admitida pela legislação vigente.

Importante ressaltar que, após a análise dos documentos encaminhados em sede de diligência, o próprio Setor de Engenharia concluiu que todas as pendências haviam sido integralmente sanadas, emitindo parecer favorável à aceitação da proposta e à habilitação da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., conclusão esta posteriormente acolhida pela Agente de Contratação durante a sessão pública.

Quanto à alegação de que os encargos sociais utilizados pela recorrida seriam divergentes dos percentuais considerados vigentes, também não merece prosperar.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa RCJ Engenharia demonstrou que é regularmente optante pelo regime tributário do Simples Nacional, circunstância que naturalmente repercute sobre a composição dos encargos incidentes sobre a mão de obra e sobre a estrutura de formação de preços da empresa. Dessa forma, não é juridicamente adequado comparar percentuais utilizados por empresas submetidas a regimes tributários distintos, especialmente quando inexistente qualquer demonstração objetiva de inexecutabilidade da proposta ou incapacidade de execução contratual.

Nesse aspecto, cabe registrar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a análise da exequibilidade deve recair sobre a proposta considerada em seu conjunto, e não sobre isolados componentes internos da composição de custos, salvo quando demonstrado que determinada inconsistência comprometa efetivamente a execução contratual, hipótese que não restou evidenciada no presente processo.

Também não merece acolhimento o pedido de realização de nova diligência.

A Administração Pública já exerceu, durante a fase de julgamento, a faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tendo oportunizado à empresa recorrida apresentar todos os esclarecimentos considerados necessários pelo Setor Técnico. Encerrada essa fase, com emissão de parecer conclusivo favorável à regularidade da proposta, não se mostra razoável reabrir sucessivas diligências apenas em razão de inconformismo manifestado pelas empresas concorrentes, sobretudo quando inexistem elementos novos aptos a demonstrar erro técnico na conclusão anteriormente adotada.

Admitir sucessivas diligências sem fundamento técnico superveniente representaria afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da razoável duração do procedimento administrativo e da estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente se concentram predominantemente em divergências interpretativas acerca dos critérios técnicos utilizados na composição dos custos, sem demonstrar objetivamente qualquer incompatibilidade capaz



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2028

UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



de comprometer a execução do objeto licitado, tampouco evidenciar sobrepreço, inexecuibilidade, descumprimento do edital ou afronta direta à legislação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que, após a abertura das propostas, sejam criados novos requisitos de aceitabilidade não previstos no edital. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo impõe que as propostas sejam apreciadas exclusivamente à luz dos critérios previamente estabelecidos pela Administração, vedando decisões baseadas em exigências supervenientes ou interpretações ampliativas não contempladas pelo instrumento convocatório.

Diante desse contexto, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa PANAMA não possuem força jurídica suficiente para afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa anteriormente proferida, especialmente porque a regularidade da proposta foi objeto de diligência, análise técnica especializada e decisão fundamentada desta Agente de Contratação.

IV.II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. não teria comprovado regularmente a habilitação técnica exigida pelo edital, especialmente em razão da suposta ausência de certidão válida do responsável técnico junto ao CREA na data da habilitação. Sustenta, ainda, a necessidade de maior rigor na análise da qualificação econômico-financeira, alegando supostas inconsistências nas demonstrações contábeis, bem como aponta divergências relacionadas ao prazo de validade da proposta comercial apresentada pela recorrida. Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para que a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. seja declarada inabilitada.

Após a análise minuciosa das razões recursais, da documentação constante dos autos, da ata da sessão pública, dos documentos apresentados em sede de diligência e das contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida, verifica-se que as alegações deduzidas pela recorrente não merecem prosperar.

No que se refere à alegada irregularidade da certidão de registro do responsável técnico junto ao CREA, observa-se que a própria Ata da Sessão demonstra que, durante a análise da documentação de habilitação, o Setor de Engenharia identificou a necessidade de atualização da certidão de regularidade do engenheiro eletricitista Diego de Oliveira Souza, motivo pelo qual foi instaurada diligência com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Entre os documentos solicitados, constou expressamente a apresentação da certidão válida do profissional na data da abertura do certame.



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2026

UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



A empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. atendeu integralmente à diligência dentro do prazo concedido, apresentando a documentação solicitada, a qual foi submetida à análise técnica do Setor de Engenharia. Após a conferência dos documentos complementares, o corpo técnico concluiu que todas as pendências anteriormente identificadas haviam sido devidamente sanadas, emitindo parecer favorável à habilitação da empresa, entendimento posteriormente acolhido por esta Agente de Contratação.

Cumprir destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui justamente a finalidade de esclarecer informações e complementar documentos preexistentes, desde que não haja substituição da proposta ou inovação da documentação de habilitação. No caso concreto, a atualização da certidão profissional não representou criação de requisito novo nem modificação da condição de habilitação da empresa, mas apenas a comprovação documental de situação jurídica já existente à época da sessão pública, situação expressamente admitida pela legislação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência constitui instrumento destinado à busca da verdade material, devendo ser utilizada para evitar formalismos excessivos quando a irregularidade puder ser esclarecida mediante documentação complementar referente a fato preexistente ao certame, preservando-se, simultaneamente, os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

Também não prosperam as alegações relacionadas à qualificação econômico-financeira.

A recorrente afirma existir concentração patrimonial na conta "Caixa Geral", bem como ausência de determinados ativos, sustentando que tais circunstâncias exigiriam análise mais rigorosa da capacidade financeira da empresa recorrida. Entretanto, tais argumentos não vieram acompanhados de qualquer demonstração técnica capaz de comprovar violação aos critérios objetivos estabelecidos pelo edital ou pela Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório estabeleceu critérios específicos para verificação da qualificação econômico-financeira, consistentes na apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros pertinentes. A análise desses documentos foi regularmente realizada durante a fase de habilitação, não tendo sido identificada qualquer irregularidade capaz de comprometer a aptidão financeira da licitante para execução do objeto.

É importante ressaltar que a Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, não podendo criar novas exigências após a abertura das propostas ou realizar juízo subjetivo acerca da composição patrimonial da empresa quando inexistente previsão editalícia específica para tanto.



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2028

UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



A mera existência de estrutura patrimonial considerada atípica pela recorrente não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para afastar a presunção de veracidade das demonstrações contábeis regularmente elaboradas por profissional habilitado, registradas na forma da legislação societária e submetidas aos órgãos competentes. Qualquer alegação de fraude contábil demandaria prova robusta e inequívoca, circunstância que não se verifica nos presentes autos.

Da mesma forma, a alegada divergência quanto ao prazo de validade da proposta comercial não possui aptidão para ensejar a inabilitação ou desclassificação da empresa recorrida.

Ainda que existisse eventual divergência formal entre documentos integrantes da proposta, tal circunstância não alteraria a substância da oferta, nem produziria qualquer impacto sobre o preço, o objeto, o prazo de execução ou as obrigações assumidas pela licitante. O próprio edital dispõe que erros ou falhas formais passíveis de saneamento, desde que não modifiquem a essência da proposta, não constituem motivo para desclassificação.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, impede que meras falhas formais sejam utilizadas para afastar propostas vantajosas quando inexistente prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo.

Ademais, a própria recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da suposta divergência apontada, limitando-se a suscitar inconsistências formais desacompanhadas de prova capaz de evidenciar efetiva violação ao edital.

Importa salientar, ainda, que a atuação da Administração Pública durante toda a condução do certame observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa.

Desclassificar ou inabilitar licitante em razão de meras interpretações subjetivas, desacompanhadas de prova objetiva de descumprimento das exigências editalícias, representaria afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas e importaria em indevido formalismo incompatível com a sistemática instituída pela Nova Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não demonstram qualquer irregularidade capaz de afastar a regularidade da habilitação da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., tampouco evidenciam violação às exigências do edital ou da Lei Federal nº 14.133/2021.



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2028

UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



IV.III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA.

A empresa XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. conteria diversas inconsistências técnicas que comprometeriam sua exequibilidade e sua conformidade com o instrumento convocatório. Dentre os principais argumentos apresentados, a recorrente aponta suposta divergência nos quantitativos dos refletores previstos na planilha orçamentária, ausência de composição analítica suficientemente detalhada para determinados itens, inconsistências na Curva ABC, inadequação do BDI apresentado, divergência no cronograma físico-financeiro e outros aspectos que, em seu entendimento, justificariam a desclassificação da proposta vencedora.

Verifica-se dos autos que a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. apresentou, durante a fase de habilitação, Certidões de Acervo Operacional (CAO) e demais documentos técnicos exigidos pelo edital, os quais foram submetidos à análise do Setor de Engenharia deste Município. Após criteriosa conferência da documentação apresentada, concluiu o setor técnico que os acervos demonstram, de forma suficiente, a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação, atendendo às exigências estabelecidas no instrumento convocatório quanto à capacidade técnica da licitante.

Página 1/1



Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

Certidão de Acervo Operacional - CAO
308903/2025

Empresa: RCJ ENGENHARIA LTDA - ME
Registro: 09010206320084

Profissional: FÁBIO CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Registro: 726478A RNP: 0505812751
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA

Número da ART: BA20251057564 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 06/05/2025 Baixada em: 07/10/2025
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: RCJ ENGENHARIA LTDA - ME

Contratante: MELO MOREIRA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 00.783.739/0001-17
Endereço do contratante: RUA SÉRGIO DE CARVALHO Nº 855
Complemento: 1 ANDAR SALA 102 Bairro: FEDERAÇÃO
Cidade: SALVADOR UF: BA CEP: 40230680
Contrato: 049/2024 Celebrado em: 11/11/2024
Valor do contrato: R\$ 15.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA PROFESSOR PINTO DE AGUIAR
Complemento: Estádio de Pituaçu Nº: 159-357
Cidade: SALVADOR UF: BA CEP: 41740090
Coordenadas Geográficas: -12.946000, -38.417780
Data de início: 26/03/2025 Previsão de término: 31/12/2025
Finalidade: Esportivo
Proprietário: Super dos Desportos do Estado da Bahia CPF/CNPJ: 13.323.001/0001-19

Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - #TOS_11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 150.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - #TOS_11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 225.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - #TOS_11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 26.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - #TOS_11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 26.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - #TOS_11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 46 - Execução de instalação 7260.00 metro quadrado; 16 - Execução ELETROTÉCNICA - SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE FIBRAS ÓPTICAS - #TOS_12.7.1 - DE REDE DE FIBRA ÓPTICA 46 - Execução de instalação 500.00 metro;

Observações

Execução e Montagem do SISTEMA DE ILUMINAÇÃO ESTÁDIO ROBERTO SANTOS_PITUAÇU, ILUMINAÇÃO DINÂMICA E CÊNICA, em SALVADOR/BA. Contrato 049/24.



CORDEIROS
Adm. 2026 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



Importa destacar que a finalidade da qualificação técnica, prevista no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, consiste em demonstrar que a empresa possui experiência anterior suficiente para executar satisfatoriamente o objeto licitado, conferindo à Administração segurança quanto à futura execução contratual. A legislação não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto da licitação, bastando que seja comprovada a execução de serviços de características, complexidade e relevância equivalentes ou compatíveis com aquele que se pretende contratar.

No presente caso, a Certidão de Acervo Operacional apresentada pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. evidencia a execução de serviços relacionados à instalação e manutenção de sistemas elétricos, redes de distribuição de energia, montagem de equipamentos de iluminação e demais atividades inerentes ao objeto licitado, demonstrando experiência técnica plenamente compatível com a execução da iluminação do Estádio Municipal de Cordeiros. Dessa forma, resta devidamente comprovada a capacidade operacional da empresa para executar os serviços pretendidos pela Administração.

Cumprir registrar, ainda, que a análise da documentação técnica foi realizada pelo Setor de Engenharia, órgão detentor da competência técnica para aferir a compatibilidade dos acervos apresentados com o objeto da contratação. Após a análise especializada, concluiu-se que a documentação atende integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer apontamento técnico que indique insuficiência dos acervos apresentados. Não compete, portanto, substituir a conclusão emitida pelo corpo técnico municipal por alegações genéricas desacompanhadas de prova robusta produzidas pela recorrente.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve exigir experiência compatível com o objeto licitado, vedando tanto a aceitação de acervos manifestamente insuficientes quanto a imposição de exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. Assim, uma vez comprovada a execução de serviços de natureza semelhante, com complexidade tecnológica e operacional equivalente, considera-se atendido o requisito de qualificação técnica.

Dessa forma, não prospera a alegação da recorrente de que a empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. deixou de comprovar sua capacidade técnica, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram o atendimento integral às exigências previstas no edital e no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu sua habilitação técnica.

Após criteriosa análise das razões recursais, da documentação constante dos autos, da manifestação técnica emitida pelo Setor de Engenharia, das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e dos registros constantes da ata da sessão pública, verifica-se que as alegações formuladas pela recorrente não possuem respaldo suficiente para justificar a



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2028

UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública, ao proceder à análise da proposta da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., não limitou sua atuação à conferência meramente formal da documentação apresentada. Ao contrário, diante da identificação de determinados pontos que demandavam esclarecimentos técnicos, foi instaurada diligência com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, oportunizando à licitante apresentar esclarecimentos e complementações acerca das composições de custos, dos encargos sociais, do catálogo do item de maior relevância e da regularidade documental do responsável técnico.

A diligência foi regularmente atendida pela empresa recorrida, tendo toda a documentação complementar sido submetida à análise especializada do Setor de Engenharia, que concluiu pelo saneamento integral das inconsistências inicialmente apontadas, opinando pela aceitação da proposta e pela habilitação da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. Tal conclusão técnica constitui elemento de elevada relevância para o julgamento do presente recurso, por decorrer da manifestação do setor competente para avaliação da conformidade técnica da proposta com o objeto licitado.

No tocante à alegação de divergência nos quantitativos de refletores previstos na planilha orçamentária, verifica-se que a recorrida esclareceu, em suas contrarrazões, que a elaboração da proposta observou os documentos disponibilizados pela própria Administração durante a fase de licitação, inexistindo qualquer intenção de reduzir o objeto contratado ou de deixar de executar os serviços previstos no Projeto Básico. Ademais, eventual inconsistência interpretativa relativa aos quantitativos foi devidamente apreciada pelo Setor de Engenharia durante a diligência, não tendo sido identificada qualquer incompatibilidade capaz de comprometer a futura execução contratual.

Quantitativo extraído da Planilha Orçamentária do Termo de Referência do Edital:

1.2.25	Composição	1	Refletor de Led 1000 W tipo holofote - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	52.00	740.01	BDI 1	925.01	48.100.65
--------	------------	---	--	----	-------	--------	-------	--------	-----------

Também não merece acolhimento a alegação relativa à ausência de composição analítica detalhada de determinados itens da planilha orçamentária.

O edital exigiu a apresentação da planilha orçamentária, da composição de preços unitários, do detalhamento do BDI, dos encargos sociais e do cronograma físico-financeiro, documentos que foram regularmente apresentados pela empresa vencedora e posteriormente complementados durante a diligência. Eventuais esclarecimentos relativos à metodologia utilizada para composição de determinados preços foram prestados de forma satisfatória perante o Setor Técnico, inexistindo demonstração objetiva de que algum custo essencial tenha deixado de ser considerado ou que a composição apresentada inviabilize a execução do



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



contrato.

Cumpra salientar que a análise da exequibilidade das propostas deve observar a sistemática prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não sendo suficiente a mera existência de questionamentos acerca de determinados itens isoladamente considerados. A eventual inconsistência pontual em componente específico da planilha somente autoriza a desclassificação quando demonstrado, de forma inequívoca, que compromete a exequibilidade global da proposta ou evidencia incapacidade da licitante em executar o objeto contratado, circunstância que não restou comprovada pela recorrente.

Quanto às alegações relacionadas ao percentual do BDI, à Curva ABC e ao cronograma físico-financeiro, observa-se que todas essas matérias foram submetidas previamente à apreciação do Setor de Engenharia, que detém competência técnica para aferir a compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências constantes do Projeto Básico e do Memorial Descritivo.

Não cabe à Agente de Contratação substituir o juízo eminentemente técnico emitido pelos profissionais habilitados responsáveis pela análise da engenharia do objeto, sobretudo quando inexistem provas capazes de demonstrar erro material ou conclusão manifestamente incompatível com os documentos constantes dos autos.

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a atuação dos setores técnicos especializados na análise da aceitabilidade das propostas em contratações de engenharia, justamente em razão da elevada complexidade inerente à formação dos custos, aos critérios de produtividade, às composições unitárias e às especificações técnicas dos serviços.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que grande parte das alegações formuladas pela recorrente diz respeito à metodologia interna adotada pela empresa para elaboração de sua proposta, matéria que, por si só, não configura causa de desclassificação quando o preço global permanece compatível com o orçamento estimado pela Administração, a proposta demonstra viabilidade de execução e inexistem elementos objetivos que evidenciem inexecuibilidade ou risco à futura execução contratual.

Importa lembrar que o próprio edital prevê expressamente que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que possam ser sanados sem alteração de sua substância e sem majoração do preço ofertado. Essa previsão encontra respaldo no princípio do formalismo moderado e na orientação consolidada dos Tribunais de Contas, que prestigiam a busca da proposta mais vantajosa em detrimento da eliminação de licitantes por meras falhas formais incapazes de comprometer a igualdade entre os concorrentes.

No caso concreto, observa-se que a Administração Pública já utilizou o instrumento da



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



diligência exatamente para esclarecer e sanar as questões técnicas identificadas durante a fase de julgamento. Após a análise dos esclarecimentos apresentados, o Setor de Engenharia concluiu pela plena regularidade da proposta, inexistindo qualquer fundamento jurídico para reabrir indefinidamente a fase de diligências ou desconstituir conclusão técnica regularmente motivada.

Cumpra registrar que a atuação administrativa deve observar os princípios da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo administrativo, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos. A reabertura de discussões já definitivamente apreciadas pela equipe técnica, sem apresentação de fatos novos ou provas objetivas capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada, representaria medida incompatível com tais princípios e atentaria contra a própria finalidade do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa Xavier Empreendimentos Ltda. não demonstram a existência de vícios insanáveis na proposta da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., tampouco comprovam descumprimento das exigências previstas no edital ou na Lei Federal nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO

Após análise minuciosa dos autos, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, da Ata da Sessão Pública, das razões recursais apresentadas pelas empresas PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como das respectivas contrarrazões ofertadas pela empresa RCJ ENGENHARIA LTDA., esta Agente de Contratação conclui que todos os recursos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, porém não merecem provimento quanto ao mérito.

As alegações apresentadas pelas recorrentes concentram-se, em sua maioria, sobre interpretações acerca da composição dos custos, da metodologia utilizada na elaboração da proposta, da documentação técnica e da qualificação econômico-financeira da empresa recorrida. Todavia, durante a condução do certame, a Administração Pública adotou todas as providências necessárias para assegurar a regularidade do procedimento, inclusive promovendo diligência fundamentada no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, oportunidade em que foram solicitados esclarecimentos e complementações acerca dos pontos técnicos inicialmente identificados pelo Setor de Engenharia. Após o atendimento da diligência, a equipe técnica concluiu expressamente pelo saneamento das pendências e pela conformidade da proposta e da documentação de habilitação apresentada pela empresa RCJ ENGENHARIA



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2026 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



LTDA., entendimento posteriormente acolhido por esta Agente de Contratação.

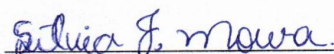
Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando o excesso de formalismo e autorizando a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações e à complementação de documentos referentes a fatos preexistentes ao certame, desde que não haja inovação da proposta ou da documentação de habilitação. No presente caso, não foi demonstrado pelas recorrentes qualquer vício insanável, afronta ao instrumento convocatório ou irregularidade capaz de comprometer a execução do objeto licitado, razão pela qual não subsistem fundamentos jurídicos que autorizem a reforma da decisão anteriormente proferida.

Também merece destaque que toda a atuação administrativa observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A decisão de habilitação da empresa RCJ ENGENHARIA LTDA. foi precedida de análise técnica especializada, manifestação do Setor de Engenharia e decisão devidamente motivada, inexistindo qualquer elemento capaz de afastar sua presunção de legitimidade.

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação manifesta-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA., por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa RCJ Engenharia Ltda., por atender às exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os presentes autos à Autoridade Superior para apreciação, julgamento definitivo dos recursos administrativos e, sendo acolhido o presente parecer, prosseguimento regular do procedimento licitatório até sua adjudicação e homologação.

Cordeiros – Bahia, 14 de julho de 2026



Silvia Fernandes Moura
Agente de Contratação